



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL (GAB)
SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614 FAX:
(61) 2192-8149E-MAIL: PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

PARECER Nº 00132/2026/PFANEEL/PGF/AGU

NUP: 48500.032821/2025-67

INTERESSADOS: MINISTERIO DAS MINAS E ENERGIA

ASSUNTOS: ENERGIA ELÉTRICA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO DE CONSÓRCIO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. CONSÓRCIO. ART. 15, III, DA LEI Nº 14.133/2021. SOMATÓRIO GLOBAL E EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. ITEM 11.8.2.6.2 DO EDITAL. LEGALIDADE. REGIME SETORIAL ESPECÍFICO DO SETOR ELÉTRICO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. ART. 186 DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ITEM 11.8.2.6.3 DO EDITAL. EQUIPARAÇÃO DE SPE E SUBSIDIÁRIA INTEGRAL. COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO PELA CONTROLADORA. PRECEDENTES DA DIRETORIA DA ANEEL.

1. Por meio do Memorando n. 3/2026-CPL/ANEEL, a Comissão Permanente de Leilões da ANEEL fez a seguinte consulta a esta Procuradoria Federal:

1. A Comissão Permanente de Leilões – CPL, por meio do Despacho 1.850, de 21 de maio de 2026, realizou a inabilitação do Consórcio EBRASIL/CELNE no âmbito do Leilão nº 2/2026-ANEEL (LRCAP – Gás e Hidrelétricas). Tal inabilitação ocorreu pela não comprovação de Patrimônio Líquido mínimo por parte de uma das consorciadas (Centrais Elétricas do Nordeste CELNE Ltda.), conforme relatado na Nota Técnica nº 15/2026-CPL/ANEEL, cujos trechos relevantes se encontram descritos a seguir.

48. Verifica-se da documentação que a líder do consórcio, a Eletricidade do Brasil S.A. – EBRASIL, atendeu aos requisitos de habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista, porém a outra consorciada, a Centrais Elétricas do Nordeste CELNE Ltda., não preencheu todos esses requisitos, por não possuir o patrimônio líquido mínimo exigido.

49. Sobre isso, é válido colocar o dispositivo do Edital que não está sendo cumprido pela Centrais Elétricas do Nordeste CELNE Ltda., no caso, o item 11.8.2.6.2:

$$PL_{\text{consórcio}} = \sum_1^i PL_i \times \text{participação}\%_i$$

$$PL_{\text{consórcio}} \geq 0,10 \times \sum_1^n \text{Investimento}_n$$

$$PL_i \geq 0,10 \times \text{participação}\%_i \times \sum_1^n \text{Investimento}_n$$

Onde:

$PL_{\text{consórcio}}$ = Patrimônio Líquido do consórcio;

PL_i = Patrimônio Líquido da empresa consorciada “i”;

Participação $\%_i$ = Participação percentual da empresa “i” no consórcio;

Investimento $_n$ = INVESTIMENTO para implantar o empreendimento “n”;

i = número de empresas consorciadas;

n = número de empreendimento(s) em que o consórcio se sagrou vencedor.

50. Conforme disposto anteriormente, os investimentos declarados pela Proponente no processo de cadastramento técnico realizado junto à Empresa de Pesquisa Energética – EPE foi de R\$ 1.564.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e sessenta e quatro milhões de reais).

51. Assim, conforme a equação e as inequações dispostas no item 11.8.2.6.2, o consórcio deve dispor de um patrimônio líquido total maior do que R\$ 156.400.000,00 (10% do valor de investimento), sendo que cada uma das consorciadas, conforme a participação no consórcio, deve também deter o mínimo de 10% de patrimônio líquido ponderado pela sua participação no consórcio, tendo em vista a última inequação disposta no item 11.8.2.6.2.

52. Portanto, caberia a Centrais Elétricas do Nordeste CELNE Ltda., que detém 1% de participação no consórcio EBRASIL/CELNE, dispor de um patrimônio líquido mínimo de R\$ 1.564.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil reais).

53. Ocorre que a citada consorciada possui um patrimônio líquido de R\$ 954.714,72 (novecentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e catorze reais e setenta e dois centavos), portanto, abaixo do mínimo exigido no Edital do Leilão nº 2/2026-ANEEL.

2. A proponente A Proponente, em 26 de maio de 2026, protocolou recurso contra essa inabilitação (cópia anexa), apresentando sinteticamente as seguintes argumentações:

a) Inadequação do edital à Nova Lei de Licitações (art. 15, III, da Lei 14.133/2021) quanto à exigência de comprovação de Patrimônio Líquido individual por todas as consorciadas, uma vez que “a nova Lei de Licitações passou a prever, de forma expressa, a ‘admissão, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado’, com supressão da previsão de proporcionalidade individual que existia no regime anterior”;

b) A Consorciada CELNE é “subsidiária integral (100%) e controlada pela EBRASIL”, que também integra o Consórcio Proponente. Assim, é alegado que a comprovação do Patrimônio Líquido mínimo poderia ser feita apenas por sua controladora. Neste caso, salienta-se que existe previsão editalícia para que esta comprovação possa ser feita a partir da controladora de Sociedades de Propósito Específico (item 11.8.2.6.3 do Edital), não havendo qualquer menção neste dispositivo editalício à subsidiária integral;

c) Propõe-se, por fim, a aplicação do princípio da razoabilidade, uma vez que “a diferença atribuída à CELNE representa apenas 0,039% (trinta e nove milésimos por cento) do investimento total do empreendimento, percentual absolutamente desprezível e incapaz de comprometer, ainda que remotamente, a segurança econômico-financeira do projeto e/ou a execução das obrigações decorrentes do certame”.

3. Assim, pelo fato desse recurso suscitar questões jurídicas, solicitamos dessa Procuradoria manifestação jurídica quanto a:

a) legalidade do Edital do Leilão nº 02/2026 em relação ao item 11.8.2.6.2 que prevê que as empresas consorciadas detenham, individualmente e com base na respectiva participação no consórcio, as condições econômico-financeiras:

a.1) em especial, se, considerando a redação do art. 15, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é juridicamente válida a exigência editalícia de patrimônio líquido mínimo individualizado para cada consorciada, proporcionalmente à sua participação no consórcio, ou se a nova Lei de Licitações passou a admitir exclusivamente a aferição do patrimônio líquido pelo somatório global dos consorciados?

a.2) caso se identifique eventual incompatibilidade entre o item 11.8.2.6.2 do Edital e a Lei nº 14.133/2021, tal alegação pode ser suscitada apenas após a fase de habilitação do certame ou estaria sujeita à preclusão em razão da ausência de impugnação tempestiva do instrumento convocatório?

b) aplicação, por analogia, do item 11.8.2.6.3 do Edital para o caso de subsidiárias integrais, possibilitando a comprovação de seu patrimônio líquido a partir de sua controladora, mesmo participando em consórcio:

b.1) em especial, se o entendimento adotado pela Diretoria da ANEEL no âmbito do Leilão de Transmissão nº 01/2020, que equiparou SPEs e subsidiárias integrais para fins de demonstração patrimonial, é aplicável ao presente caso, bem como se há eventual distinção jurídica ou fática que impeça sua aplicação à hipótese ora analisada;

c) possibilidade de consideração, para fins de aferição da qualificação econômico-financeira, do aumento de capital promovido pela recorrente após a apresentação da documentação de habilitação, ou se os requisitos devem estar integralmente demonstrados na data fixada pelo edital;

d) avaliação quanto aos argumentos trazidos pela Recorrente, sobretudo na parte que invoca os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, relativos à decisão proferida pela CPL.

1. DA ANÁLISE

2. Trata-se de consulta formulada no âmbito do Leilão n. 2/2026-ANEEL (LRCAP – Gás e Hidrelétricas), após recurso em face da inabilitação do Consórcio EBRASIL/CELNE, acerca da possibilidade jurídica de se prever, para consórcios, exigência de patrimônio líquido mínimo individualizado por consorciada, proporcional à respectiva participação no empreendimento. A dúvida decorre da necessidade de compatibilizar o disposto no art. 15, inciso III, da Lei n. 14.133/2021 com a previsão contida no item 11.8.2.6.2 do Edital, que assim dispõe:

11.8.2.6 A PROPONENTE deverá comprovar o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor do INVESTIMENTO declarado à EPE.

11.8.2.6.1 A comprovação do patrimônio líquido mínimo será realizada a partir do Balanço Patrimonial de que trata o item 11.8.2.

11.8.2.6.2 No caso de consórcio será admitido, para efeito de habilitação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciada, ponderado pela respectiva participação:

$$PL_{\text{consórcio}} = \sum_1^i PL_i \times \text{participação}\%_i$$

$$PL_{\text{consórcio}} \geq 0,10 \times \sum_1^n \text{Investimento}_n$$

$$PL_i \geq 0,10 \times \text{participação}\%_i \times \sum_1^n \text{Investimento}_n$$

Onde:

$PL_{\text{consórcio}}$ = Patrimônio Líquido do consórcio;

PL_i = Patrimônio Líquido da empresa consorciada "i";

Participação $\%_i$ = Participação percentual da empresa "i" no consórcio;

Investimento $_n$ = INVESTIMENTO para implantar o empreendimento "n";

i = número de empresas consorciadas;

n = número de empreendimento(s) em que o consórcio se sagrou vencedor.

3. Por sua vez, a Lei n. 14.133/2021 assim prevê:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

[...]

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, **para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;**

(grifou-se)

4. Os leilões do setor elétrico, inclusive o LRCAP, possuem regime jurídico próprio, regido, primordialmente, pelas Leis n. 9.074/1995 e 10.848/2004, bem como pelo Decreto n. 5.163/2004, aplicando-se a Lei n. 14.133/2021 de forma **subsidiária**, nos termos do art. 186 da referida norma. Nesse contexto, a disciplina da habilitação econômico-financeira deve observar as normas gerais da Lei n. 14.133/2021, bem como as peculiaridades dos leilões de energia, marcados por elevado volume de investimentos, execução de longo prazo e risco sistêmico para o atendimento da demanda energética.

5. Nesse contexto, embora o art. 15, III da Lei n. 14.133/2021 tenha superado a lógica anterior (Lei n. 8.666/93), que vinculava a capacidade econômico-financeira à proporção da participação de cada empresa consorciada, priorizando a capacidade global do consórcio, a sua aplicação no LRCAP deve ser interpretada à luz das características específicas do setor elétrico, especialmente a necessidade de execução simultânea de múltiplos empreendimentos, compromissos cumulativos assumidos pelos agentes e risco de inadimplemento com efeito sistêmico. Assim, a avaliação puramente global pode não refletir adequadamente a capacidade real de execução dos agentes econômicos.

6. A Lei n. 14.133/2021 não proíbe a fixação de requisitos adicionais de qualificação econômico-financeira, desde que indispensáveis à garantia da execução contratual e devidamente justificados (artigos 18, IX e 69). Portanto, é juridicamente possível a previsão de exigência de patrimônio líquido mínimo individual por consorciada, inclusive proporcional à sua participação no consórcio, conforme feito no item 11.8.2.6.2 do Edital do Leilão n. 2/2026-ANEEL (LRCAP – Gás e Hidrelétricas).

7. Essa exigência deve ser compreendida como critério complementar ao somatório global, e não como substituição dele, ou seja, como instrumento destinado a assegurar que cada participante detenha capacidade mínima compatível com o risco assumido.

8. Sobre o tema, o **Acórdão TCU n. 2.724/2025-Plenário** (relator Min. Benjamin Zymler) consolidou o entendimento de que a Administração Pública pode exigir requisitos de habilitação econômico-financeira de forma cumulativa na Nova Lei de Licitações (**Lei 14.133/2021**), desde que cada exigência seja técnica e fundamentada. O julgado esclarece que os diferentes instrumentos de avaliação econômico-financeira possuem funções distintas e complementares, podem ser cumulativamente exigidos e visam garantir a aptidão do licitante para cumprir o contrato.

9. A Administração, assim, pode estruturar modelos híbridos de aferição econômico-financeira, combinando diferentes indicadores, desde que devidamente justificados. Essa diretriz é plenamente aplicável aos consórcios, permitindo a coexistência de critério global (somatório) e critérios complementares (ex.: patrimônio líquido mínimo, compromissos assumidos, capital circulante).

10. No caso, confira-se a justificativa constante da Nota Técnica n. 15/2026-CPL/ANEEL:

50. Conforme disposto anteriormente, os investimentos declarados pela Proponente no processo de cadastramento técnico realizado junto à Empresa de Pesquisa Energética – EPE foi de R\$ 1.564.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e sessenta e quatro milhões de reais).

51. Assim, conforme a equação e as inequações dispostas no item 11.8.2.6.2, o consórcio deve dispor de um patrimônio líquido total maior do que R\$ 156.400.000,00 (10% do valor de investimento), sendo que cada uma

das consorciadas, conforme a participação no consórcio, deve também deter o mínimo de 10% de patrimônio líquido ponderado pela sua participação no consórcio, tendo em vista a última inequação disposta no item 11.8.2.6.2.

52. Portanto, caberia a Centrais Elétricas do Nordeste CELNE Ltda., que detém 1% de participação no consórcio EBRASIL/CELNE, dispor de um patrimônio líquido mínimo de R\$ 1.564.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil reais).

53. Ocorre que a citada consorciada possui um patrimônio líquido de R\$ 954.714,72 (novecentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e catorze reais e setenta e dois centavos), portanto, abaixo do mínimo exigido no Edital do Leilão nº 2/2026-ANEEL.

54. Neste ponto, é válido colocar que na diligência realizada por meio do Ofício nº 48/2026-CPL/ANEEL, de 2026, esta Comissão avisou dessa inconformidade, o que possibilitaria o seu saneamento pela proponente [...].

55. Em resposta a essa diligência, em especial quanto ao não atingimento do patrimônio líquido mínimo, foi apresentada a seguinte resposta:

2. Centrais Elétricas do Nordeste Celne Ltda. – CELNE

• **Item 11.8.1 (Certidões):** As certidões solicitadas, abrangendo agora o 1º e o 2º Grau de jurisdição, seguem em anexo sob a denominação **ANEXO IV**.

• **Item 11.8.2 (Patrimônio Líquido e Balanço):** Em cumprimento à cláusula 11.8.2.6.2 do Edital, apresentamos a comprovação de que o patrimônio líquido do consórcio, de forma consolidada, atende aos parâmetros exigidos (**ANEXO V**). Adicionalmente, segue o Balanço Patrimonial da CELNE relativo ao exercício de 2025 (**ANEXO VI**).

1- DEMONSTRATIVO DE COMPROVAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Descrição	Valor (R\$)
Valor total do investimento declarado à EPE	R\$ 1.564.000.000,00
Patrimônio líquido mínimo exigido (10%)	R\$ 156.400.000,00
Patrimônio Líquido em 31/12/2025	R\$ 318.657.878,06
Excedente de patrimônio líquido	R\$ 162.257.878,06
Patrimônio Líquido / Investimento total	20,37%

ABERTURA PL	PL Real	%	PL Consórcio
PL Ebrasil	R\$ 321.867.000,92	99%	R\$ 318.648.330,91
PL CELNE	R\$ 954.714,72	1%	R\$ 9.547,15
PL Total	R\$ 322.821.715,64	-	R\$ 318.657.878,06

56. Verifica-se da resposta à diligência de que a proponente não considerou, em sua totalidade, o disposto no item 11.8.2.6.2 do Edital, fazendo uma interpretação que não condiz com a equação e as inequações dispostas nesse item do Edital, em especial a última inequação, que estabelece que o patrimônio líquido da empresa consorciada “j” deve ser maior ou igual ao produto de 10% multiplicado pela sua participação no consórcio e pelo somatório dos investimentos cumulativos assumidos no Leilão.

57. A inequação que exige PL mínimo de 10% para cada integrante do consórcio na proporção de sua participação visa garantir a capacidade econômico-financeira de todos os partícipes, na exata medida de suas participações. Tal disposição impede distorções entre direitos e obrigações na composição do consórcio, vinculando as responsabilidades econômico-financeiras das firmas participantes.

58. Na ausência de tal disposição, seria possível que a empresa com participação de 1% do capital fosse a sócia majoritária do consórcio, com até 99%, distorcendo direitos e obrigações e impedindo a verificação da real capacidade econômico-financeira do consórcio. Nesta situação, a exigência legal de habilitação econômico-financeira não alcançaria sua finalidade.

(grifou-se)

11. Portanto, não há que se falar em inadequação do Edital do Leilão n. 2/2026-ANEEL (LRCAP – Gás e Hidrelétricas) à Nova Lei de Licitações, como alegado pela recorrente, uma vez que a previsão contida no item 11.8.2.6.2 do Edital do Leilão n. 2/2026-ANEEL (LRCAP – Gás e Hidrelétricas) é perfeitamente possível do ponto de vista jurídico e conforme ao entendimento consolidado do TCU, considerando-se as especificidades do certame, nos termos das justificativas técnicas apresentadas.

12. Passa-se agora ao questionamento feito no sentido da possibilidade de aplicação analógica do item 11.8.2.6.3 do Edital, bem como do entendimento adotado pela Diretoria da ANEEL no âmbito do Leilão de Transmissão n. 01/2020, que equiparou SPEs e subsidiárias integrais para fins de demonstração patrimonial, ao presente caso.

13. Pois bem, o item 11.8.2.6.3 do Edital prevê:

11.8.2.6.3 Caso a PROPONENTE seja uma SPE, a comprovação de seu patrimônio líquido poderá ser realizada por meio de sua(s) controladora(s) direta(s).

14. Consta do recurso apresentado (SEI 48500.015111/2026-53) que o o Consórcio EBRASIL/CELNE é formado pela EBRASIL, com participação de 99%, e pela CELNE, com participação de 1%. Além disso, a CELNE é subsidiária integral da EBRASIL, ou seja, possui 100% de seu capital social controlado pela EBRASIL. Veja-se:

12. Abaixo segue a previsão do Estatuto da CELNE que comprova a sua condição de subsidiária integral da EBRASIL:

Estatuto Social da CELNE:

CLÁUSULA 5ª - O Capital Social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e a serem integralizadas em moeda corrente do país, bens móveis ou imóveis até 23/08/2022, assim distribuídas entre as sócias:

Sócia	Quotas	Valor	%
ELETRICIDADE DO BRASIL S.A. - EBRASIL	1.000.000	R\$ 1.000.000,00	100%
Total do Capital Social	1.000.000	R\$ 1.000.000,00	100%

13. Trata-se, assim, de um consócio peculiar, composto 99% pela EBRASIL e 1% por uma subsidiária integral da EBRASIL.

14. O quadro apresentado evidencia patrimônio líquido consolidado (do Consórcio) que totaliza R\$ 318.657.878,06, valor correspondente a **20,37% do investimento declarado à EPE, isto é, mais que o dobro do mínimo de 10% exigido para habilitação econômico-financeira**.

15. Ademais, a EBRASIL, líder do consórcio e detentora de 99%, possui patrimônio líquido de R\$ 318,648 milhões, o que corresponde a **203,7% do patrimônio líquido mínimo exigido pelo Edital** para suportar as obrigações inerentes ao empreendimento UTE Monte Fuji.

16. A rigor, a única questão suscitada pela CPL refere-se ao patrimônio líquido **individual** da CELNE, considerada a sua proporção no consórcio. O suposto déficit de **R\$ 609.285,28** (seiscentos e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), apontado pela CPL, representa o ínfimo percentual de **0,039% do investimento de R\$ 1,564 bilhão** para a implantação da UTE Monte Fuji.

17. Em outras palavras, o montante apontado pela CPL, considerado o elevado valor do investimento do projeto, **não representa qualquer risco** concreto de incapacidade econômico-financeira do grupo responsável pelo empreendimento.

18. Recorde-se que a EBRASIL possui mais do que o dobro da capacidade econômico-financeira para a implantação do referido projeto.

19. **Esse cenário demonstra que a finalidade do requisito de habilitação econômico-financeira foi devidamente atendida.** Afinal, o propósito da exigência patrimonial é verificar se o agente detém capacidade econômico-financeira suficiente para implantar e executar o empreendimento, de modo a prevenir riscos de inadimplemento e resguardar o interesse público.

20. No caso, inexistente qualquer prejuízo ou risco à Administração ou fundamento razoável para questionar a capacidade econômico-financeira do Consórcio para implantar a UTE Monte Fuji, **cuja viabilidade econômica e solidez patrimonial restaram plenamente comprovadas.**

15. Diante das alegações da recorrente e dos documentos que a instruem, é plenamente razoável que se aplique o precedente desta Agência que, ao aprovar o Edital do Leilão de Transmissão n. 01/2020 (processo n. 48500.005211/2019-42), acolheu entendimento no sentido de que *“SPE e Subsidiária Integral se equivalem para fins de demonstração do seu patrimônio líquido pela sua(s) controladora(s) direta(s)”*, de forma a *“não restringir o caráter competitivo do certame”*. Veja-se:

47. Dessa forma, alerta a Amazonas GT que a interpretação literal do item 10.10.4.1 do Edital afeta a isonomia do certame, vedando a comprovação do patrimônio líquido de uma Subsidiária Integral por meio de sua controladora direta, ao mesmo tempo em que privilegia as SPEs.

48. Nesse sentido, concordo com o argumento da Requerente de que os critérios adotados para participação no leilão e aferição de qualificação econômico-financeira devem ter presente, de um lado, a obtenção do negócio mais vantajoso ao Poder Público e, de outro, a isonomia entre os ofertantes, para que não ocorra eventual extrapolação que afete os princípios da competição e ainda da modicidade tarifária.

49. Assim, com intuito de não restringir o caráter competitivo do certame, encaminho o entendimento de que, para neste caso, SPE e Subsidiária Integral se equivalem para fins de demonstração do seu patrimônio líquido pela sua(s) controladora(s) direta(s), alterando o item 10.10.4.1 do Edital do Leilão n° 1/2020 para a seguinte redação:

10.10.4.1 Caso a PROPONENTE seja uma SPE, destinada ao Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica, **ou Subsidiária Integral**, a comprovação de seu patrimônio líquido poderá ser realizada por meio de sua(s) controladora(s) direta(s).

16. Como bem demonstrou a recorrente (§60), “as peculiaridades do caso concreto revelam que a relação existente entre EBRASIL e CELNE refletem a mesma lógica econômica admitida pelo Edital às SPEs. Afinal, em ambos os casos, **há identidade de controle e estrutura patrimonial, circunstâncias que afastam qualquer risco de insuficiência financeira para implantação do empreendimento**” (grifou-se).

17. Ainda, ficou comprovado que a controladora da CELNE, a EBRASIL, “líder do consórcio e detentora de 99%, possui patrimônio líquido de R\$ 318,648 milhões, o que corresponde a **203,7% do patrimônio líquido mínimo exigido pelo Edital** para suportar as obrigações inerentes ao empreendimento UTE Monte Fuji”. Ou seja, a finalidade da comprovação da qualificação econômico-financeira, que é demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato (art. 69 da Lei n. 14.133/2021), está atendida.

18. Importante consignar que o Consórcio EBRASIL/CELNE sagrou-se vencedor na fase de lances referente ao Produto Potência Termelétrica 2028, ao ofertar preço de R\$ 2.323.009,12/MW ao ano, para 290,613 MW de disponibilidade, com **deságio de 19,9% (entre os maiores deságios para o Produto 2028)**, o que evidencia o caráter competitivo da proposta, favorável à modicidade tarifária e, portanto, vantajoso sob a ótica do interesse público.

19. Assim, entende essa Procuradoria Federal ser possível, no caso concreto, aplicar-se o precedente firmado pela Diretoria da ANEEL no âmbito do Leilão de Transmissão n. 01/2020, que equiparou SPEs e subsidiárias integrais para fins de demonstração patrimonial e, conseqüentemente, o item 11.8.2.6.3 do Edital, para acolher o pleito de habilitação do Consórcio EBRASIL/CELNE, uma vez que a finalidade da qualificação econômico-financeira está plenamente atendida.

20. Ainda que o pleito da recorrente, no entendimento desta Procuradoria, já tenha sido acolhido por força da argumentação tecida nos quesitos “b” e “b1” que constam da consulta, é importante reafirmar, quanto à possibilidade de consideração, para fins de aferição da qualificação econômico-financeira, do aumento de capital promovido pela proponente **após** a apresentação da documentação de habilitação, o entendimento da PF/ANEEL exarado no PARECER N° 00104/2026/PFANEEL/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO N° 00352/2026/PFANEEL/PGF/AGU (cópia anexa):

2. DA CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, opina-se no seguinte sentido:

- i) em regra, não é admissível a apresentação de novos documentos de habilitação econômico-financeira após a fase de habilitação, ainda que em decorrência de reestruturação societária superveniente, por vedação expressa do art. 64 da Lei n. 14.133/2021;
- ii) excepcionalmente, poderá ser admitida a juntada de documentação superveniente apenas quando constatado que não houve alteração substancial da capacidade econômico-financeira, que a condição já estava comprovada à época da habilitação, que a documentação tem natureza meramente complementar ou formal e que não há prejuízo à isonomia.

21. Pelas mesmas razões expostas no citado parecer, não é possível a consideração, para fins de aferição da qualificação econômico-financeira, do aumento de capital promovido após a apresentação da documentação de habilitação, porquanto os requisitos devem estar integralmente demonstrados na data fixada pelo edital, consoante previsão contida no art. 64 da Lei n. 14.133/2021.

22. Por fim, quanto ao questionamento relacionado à avaliação dos argumentos trazidos pela recorrente, sobretudo na parte que invoca os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, relativos à decisão proferida pela CPL, entendo que ficou superado na medida em que se opina pelo acolhimento do pleito da recorrente por força da argumentação constante dos quesitos “b” e “b1”, em homenagem princípios da razoabilidade, da competição e da modicidade tarifária.

2. DA CONCLUSÃO

23. Face a todo o exposto, esta Procuradoria Federal opina no seguinte sentido:

(i) pela legalidade da previsão do item 11.8.2.6.2 do Edital do Leilão n. 02/2026, considerando-se as especificidades do certame, as justificativas técnicas que a motivaram, bem como a aplicação subsidiária da Lei n. 14.133/2021 aos leilões do setor elétrico;

(ii) pela possibilidade, no caso concreto, da aplicação do precedente firmado pela Diretoria da ANEEL no âmbito do Leilão de Transmissão n. 01/2020, que equiparou SPEs e subsidiárias integrais para fins de demonstração patrimonial e, conseqüentemente, do item 11.8.2.6.3 do Edital, **de modo a se acolher o pleito de habilitação do Consórcio EBRASIL/CELNE**, uma vez que a finalidade da qualificação econômico-financeira está plenamente atendida e em homenagem princípios da competição e da modicidade tarifária; e,

(iii) pela impossibilidade de consideração, para fins de aferição da qualificação econômico-financeira, do aumento de capital promovido pela recorrente após a apresentação da documentação de habilitação, porquanto os requisitos devem estar integralmente demonstrados na data fixada pelo edital (at. 64 da Lei n. 14.133/2021).

À consideração superior.

Brasília, 10 de junho de 2026.

FÁBIA MARA FELIPE BELEZI
Subprocuradora-Geral



Documento assinado eletronicamente por FABIA MARA FELIPE BELEZI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3247424070 e chave de acesso a33248d9 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABIA MARA FELIPE BELEZI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 11-06-2026 17:52. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
GABINETE - SUBPROCURADOR-GERAL (GAB)
 SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614 FAX: (61) 2192-8149E-MAIL: PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

PARECER Nº 00104/2026/PFANEEL/PGF/AGU

NUP: 48500.032821/2025-67

INTERESSADOS: MINISTERIO DAS MINAS E ENERGIA

ASSUNTOS: ENERGIA ELÉTRICA

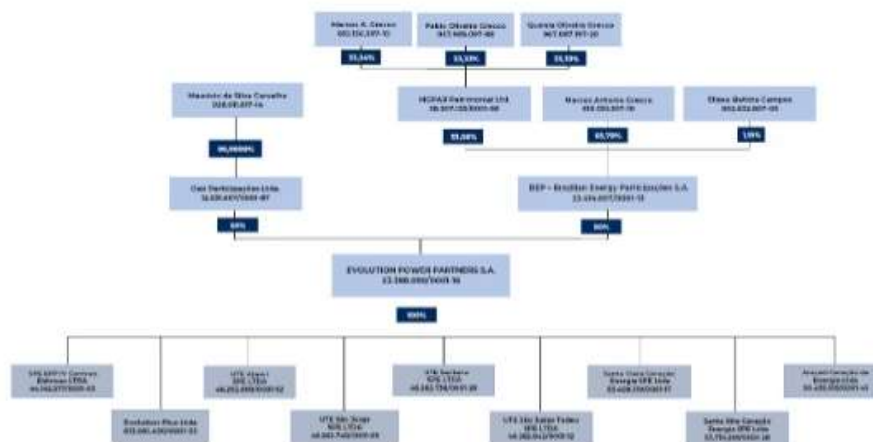
EMENTA: LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO – ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021 – VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A FASE PRÓPRIA – ADMISSÃO EXCEPCIONAL APENAS PARA COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO PREEEXISTENTE – REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA SUPERVENIENTE – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA – PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA.

1. Por meio do Memorando n. 2/2026-CPL/ANEEL, a Comissão Permanente de Leilões da ANEEL fez a seguinte consulta a esta Procuradoria Federal:

1. A Comissão Permanente de Leilões - CPL se encontra neste momento analisando os documentos de habilitação das algumas proponentes remanescentes que foram selecionadas na fase de lances do aludido Leilão e, no decorrer desse processo, ocorreu uma sucessão de fatos específicos relacionados a 6 consórcios - denominados ION III b, ION I, ION III a, ION IV, ION II e 349 ION V a - que possuem, com variações em suas composições, empresas que pertencem a um mesmo grupo econômico. Esses consórcios possuem as seguintes composições:

	ION III b	ION I	ION III a	ION IV	ION II	ION V a
ARACATI GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA				0,01%		
BEP BRAZILIAN ENERGY PARTICIPAÇÕES S A	36,66%	25%	36,66%		25%	28,60%
EVOLUTION POWER PARTNERS SA	5,44%	24,42%	5,44%	0,20%	24,41%	4,23%
GNPW PARTICIPAÇÕES S.A		12,79%			12,79%	
MGPAR PATRIMONIAL LTDA	49,89%		49,89%	3,96%		38,26%
OAK PARTICIPAÇÕES LTDA	8,01%	37,79%	8,01%		37,79%	6,52%
PORTO NORTE FLUMINENSE S.A					0,01%	
PRINCESS SOLUTIONS E PARTICIPAÇÕES LTDA				95,81%		21,28%
SANTA CLARA GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA						0,01%

2. Para ilustrar a correlação entre as empresas consorciadas, segue organograma parcial dessas empresas consorciadas.



3. Ocorre que, na última sexta-feira (22/05/2025), a CPL recebeu a comunicação (cópia anexa) de mudança no quadro societário da Evolution Power Partners S.A., que participa de todos os consórcios, com a entrada de outro acionista (com 30% no capital social) e com a consequente redução de participação dos demais acionistas. Importante consignar que essa operação de alteração de composição não é vedada pelo Edital, desde que a CPL seja notificada previamente à reestruturação societária, conforme estipulado no item 11.6.3.3 do Edital. Tal comunicação foi adequadamente realizada por meio do expediente 48500.014615/2026-56.

4. Importante consignar que essa comunicação de reestruturação societária ocorreu após diligência realizada pela CPL (Ofício nº 69/2026-CPL/ANEEL, de 11 de maio de 2026, cópia anexa) que, entre

outras coisas, questionou o cômputo em duplicidade de patrimônio entre as consorciadas, mormente entre empresa controlada e controladora, para fins de atingimento do patrimônio líquido mínimo exigido no Edital, tendo em vista os compromissos cumulativos assumidos no Certame.

5. Essa reestruturação societária traz, nas palavras do participante vendedor, um sócio que possui "vasto parque de geração de eletricidade no Sistema Interligado Nacional, com capacidade instalada total superior a 6,3 GW, tendo apresentado, no primeiro trimestre de 2026, receita líquida consolidada de R\$ 119,6 bilhões e EBTIDA ajustado consolidado de R\$ 7,8 bilhões" e "Assim, o ingresso da J&F no quadro societário da EPP terá o condão de sanar qualquer incerteza a respeito da efetiva capacidade econômico financeira dos Consórcios de implantar os empreendimentos negociados no Leilão, cujo investimento estimado é de R\$ 7.636.261.270,00".

6. A alteração societária comunicada no expediente 48500.014615/2026-56 tem o potencial de superar os questionamentos realizados pela CPL no Ofício nº 69/2026-CPL/ANEEL, pois alteraria a avaliação a ser realizada dos documentos de habilitação de algumas consorciadas, sobretudo em relação à qualificação econômico-financeira, seja em função de ingresso de capital, seja por alteração do balanço patrimonial das empresas que atuam no controle indireto da Evolution Power Partners S.A..

7. Assim, em razão da situação relatada, tendo por base o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, solicitamos dessa Procuradoria manifestação jurídica quanto a possibilidade de aceitar novos balanços patrimoniais das sociedades envolvidas na reestruturação societária, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no Edital do LEILÃO Nº 2/2026-ANEEL. Por se tratar de licitação ainda em curso, solicitamos especial atenção dessa Procuradoria.

1. DA ANÁLISE

2. Trata-se de consulta acerca da possibilidade de a Comissão Permanente de Leilões admitir a apresentação de novos documentos relativos à qualificação econômico-financeira após a fase de habilitação, em razão de reestruturação societária superveniente da licitante ocorrida antes da adjudicação do objeto.

3. A dúvida jurídica centra-se na interpretação do art. 64 da Lei n. 14.133/2021, notadamente quanto ao alcance da vedação à substituição ou apresentação de novos documentos após a habilitação e à extensão das hipóteses de diligência permitidas.

4. Como se sabe, a habilitação tem por finalidade verificar a aptidão da licitante para executar o objeto contratual, incluindo a demonstração de sua capacidade econômico-financeira (art. 62, IV, da Lei n. 14.133/2021). Com a apresentação da documentação de habilitação, opera-se a preclusão administrativa desta fase, em atenção à preservação da isonomia, da objetividade e da segurança jurídica do certame.

5. A reestruturação societária superveniente à fase de habilitação constitui, em regra, fato novo relevante capaz de impactar diretamente a qualificação econômico-financeira. Isso porque tais operações podem alterar a estrutura de capital, modificar indicadores econômico-financeiros e alterar o nível de risco assumido pela Administração.

6. Nesse contexto, a admissibilidade de novos documentos exige uma leitura cuidadosa do art. 64 da Lei n. 14.133/2021, especialmente à luz da distinção entre (i) saneamento de falhas e (ii) inovação documental substantiva. Veja-se:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

7. O §1º do referido dispositivo admite, excepcionalmente, que a comissão de licitação saneie erros ou falhas que **não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**.

8. Como dito, a correta aplicação do art. 64 exige distinguir duas hipóteses: o **saneamento admitido** (que inclui, por exemplo, correção de vícios formais, complementação de informações já contidas nos documentos apresentados, esclarecimentos necessários à adequada compreensão da documentação ou a regularização que não altera o conteúdo material da habilitação) e a **inovação vedada** (como a apresentação de documentação inexistente à época da habilitação, substituição de documentos com alteração de conteúdo, comprovação tardia de requisito não atendido ou modificação da própria base de aferição da qualificação).

9. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União vai na mesma linha e distingue o saneamento de falhas formais da inovação documental: é admissível diligência para esclarecimento ou comprovação de situação preexistente (Acórdão TCU 602/2025; 966/2022; 988/2022), assim como é vedada a reabertura da habilitação ou apresentação de documentos novos que alterem a realidade da licitante (Acórdão TCU 1.211/2021), não se admitindo, assim, a recomposição artificial da capacidade econômico-financeira por meio de reestruturação societária superveniente.

10. A seguir, vale transcrever trecho do Acórdão TCU 602/2025-PLenário:

[...]

10. Ademais, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, **que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame**, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes, a exemplo dos [Acórdão 966/2022-TCU-Plenário](#), relator Ministro Benjamin Zymler; e [988/2022-TCU-Plenário](#), relator Ministro Antônio Anastasia. Assim, mesmo diante da não apresentação, por parte do representante, do Balanço Patrimonial de 2023, o pregoeiro deveria ter solicitado o documento à empresa por meio de diligência, por se tratar de um documento que atestaria uma condição pré-existente à data da abertura do certame.

(Acórdão 602/2025-PLENÁRIO, Rel. ANTONIO ANASTASIA, 19.03.2025, grifamos).

11. A finalidade da norma é justamente evitar que a licitante complete ou substitua documentos comprobatórios da sua aptidão para executar o objeto contratual após o encerramento da fase de habilitação, em detrimento da igualdade competitiva.

12. Consta do Memorando n. 2/2026-CPL/ANEEL que “a alteração societária comunicada no expediente 48500.014615/2026-56 tem o potencial de superar os questionamentos realizados pela CPL no Ofício nº 69/2026-CPL/ANEEL, pois alteraria a avaliação a ser realizada dos documentos de habilitação de algumas consorciadas, sobretudo em relação à qualificação econômico-financeira, seja em função de ingresso de capital, seja por alteração do balanço patrimonial das empresas que atuam no controle indireto da Evolution Power Partners S.A.”.

13. Referido trecho da consulta feita pela Comissão Permanente de Leilões da ANEEL a esta Procuradoria permite inferir que o aceite de novos documentos decorrentes da reestruturação societária da proponente alteraria de forma **substancial** a aferição da sua qualificação econômico-financeira. Se isso de fato ocorrer, não é admissível aceitar novos balanços patrimoniais das sociedades envolvidas na reestruturação societária, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no Edital do LEILÃO Nº 2/2026-ANEEL, com fundamento no art. 64 da Lei de Licitações.

14. Todavia, importa mais uma vez registrar que, à luz das diretrizes legais, admite-se, em caráter excepcional, a consideração de documentação superveniente quando se verificar a ausência de modificação substancial da capacidade econômico-financeira originalmente demonstrada, ou seja, a comprovação de que os requisitos já eram atendidos à época da habilitação, de modo que a documentação superveniente apenas formaliza ou reflete situação preexistente, bem como a inexistência de prejuízo à isonomia e à competitividade do certame. A diligência no caso seria apenas saneadora e não configuraria inovação.

15. Nesta última hipótese, a atuação da comissão deve ser expressamente motivada, com demonstração de que não houve recomposição indevida da habilitação.

2. DA CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, opina-se no seguinte sentido:

i) em regra, não é admissível a apresentação de novos documentos de habilitação econômico-financeira após a fase de habilitação, ainda que em decorrência de reestruturação societária superveniente, por vedação expressa do art. 64 da Lei n. 14.133/2021;

ii) excepcionalmente, poderá ser admitida a juntada de documentação superveniente apenas quando constatado que não houve alteração substancial da capacidade econômico-financeira, que a condição já estava comprovada à época da habilitação, que a documentação tem natureza meramente complementar ou formal e que não há prejuízo à isonomia.

À consideração superior.

Brasília, 26 de maio de 2026.

FÁBIA MARA FELIPE BELEZI
Subprocuradora-Geral

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48500032821202567 e da chave de acesso a33248d9



Documento assinado eletronicamente por FABIA MARA FELIPE BELEZI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3230038543 e chave de acesso a33248d9 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABIA MARA FELIPE BELEZI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 27-05-2026 14:59. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL (GAB)
SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614 FAX:
(61) 2192-8149E-MAIL: PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

DESPACHO Nº 00352/2026/PFANEEL/PGF/AGU

NUP: 48500.032821/2025-67

INTERESSADOS: Evolution Power Partners S.A.

ASSUNTOS: HABILITAÇÃO NO LRCAP

1. Aprovo o PARECER Nº 00104/2026/PFANEEL/PGF/AGU.
2. Encaminhe-se à CPL/ANEEL.

Brasília, 27 de maio de 2026.

EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO
Procurador-geral

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48500032821202567 e da chave de acesso a33248d9



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3231873289 e chave de acesso a33248d9 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 27-05-2026 17:02. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL (GAB)
SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614 FAX:
(61) 2192-8149E-MAIL: PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

DESPACHO Nº 00415/2026/PFANEEL/PGF/AGU

NUP: 48500.032821/2025-67

INTERESSADOS: Eletricidade do Brasil S.A. – EBRASIL

ASSUNTOS: INABILITAÇÃO DE CONSÓRCIO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO -FINANCEIRA

1. Aprovo o PARECER Nº 00132/2026/PFANEEL/PGF/AGU.
2. Encaminhe-se à SEL.

Brasília, 11 de junho de 2026.

EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO
Procurador-geral

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48500032821202567 e da chave de acesso a33248d9



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3249325190 e chave de acesso a33248d9 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 11-06-2026 18:52. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.